



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2059551 - DF (2023/0091842-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : LEANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROVATIVA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. INVIÁVEL SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra acórdão da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que deu provimento ao recurso de agravo em execução da defesa, aplicando retroativamente novo entendimento jurisprudencial ao caso de furto qualificado.

2. A decisão de origem afastou a qualificadora prevista no art. 155, §1º do Código Penal, aplicando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1087, que estabelece que a causa de aumento do furto noturno não incide no furto qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo a título executivo já transitado em julgado pelo juízo das execuções.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza a revisão criminal para aplicação retroativa, sob pena de violação dos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

5. A aplicação de novo entendimento jurisprudencial não possui efeito retroativo, exceto em casos de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal.

6. A previsão legal da competência do Juízo da Vara de Execução Penal para aplicar a lei penal mais benéfica não se estende à aplicação retroativa de precedentes jurisprudenciais qualificados.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2059551 - DF (2023/0091842-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : LEANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROVATIVA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. INVIÁVEL SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra acórdão da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que deu provimento ao recurso de agravo em execução da defesa, aplicando retroativamente novo entendimento jurisprudencial ao caso de furto qualificado.

2. A decisão de origem afastou a qualificadora prevista no art. 155, §1º do Código Penal, aplicando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1087, que estabelece que a causa de aumento do furto noturno não incide no furto qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo a título executivo já transitado em julgado pelo juízo das execuções.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza a revisão criminal para aplicação retroativa, sob pena de violação dos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

5. A aplicação de novo entendimento jurisprudencial não possui efeito retroativo, exceto em casos de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal.

6. A previsão legal da competência do Juízo da Vara de Execução Penal para aplicar a lei penal mais benéfica não se estende à aplicação retroativa de precedentes jurisprudenciais qualificados.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Carta Magna, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que deu provimento ao seu recurso de agravo em execução da defesa, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 141):

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. CAUSA DE AUMENTO. REPOUSO NOTURNO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PROFERIDO EM RECURSO REPETITIVO. COMPETENCIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 66, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE STJ - AgRg NO HABEAS CORPUS 703269/DF. SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES. SEGURANÇA JURÍDICA. CELERIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei de Execuções Penais, no artigo 66, inciso I, atribui competência à Vara de Execução Penal para aplicar aos casos julgados lei posterior que favoreça o condenado.

2. Desde o Código de Processo Civil de 2015, o ordenamento jurídico rege-se pela teoria dos precedentes vinculantes, e passou a prever, expressamente, no artigo 927, que os juízes e tribunais observarão: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

3. A previsão legal da competência do Juízo da Vara de Execução Penal aplicar a lei penal mais benéfica (artigo 66, inciso I, da Lei de Execução Penal) deve ser interpretada de maneira extensiva para, à luz da Teoria dos Precedentes Vinculantes adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 e da garantia constitucional da retroatividade da norma penal mais benéfica, abarcar também a competência para aplicar às execuções penais em curso os precedentes vinculantes benéficos aos apenado, conforme artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e combinados com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal.

4. Compete ao Juízo da Vara de Execução Penal analisar e aplicar ao apenado, se for o caso, a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo, no Tema 1087, segundo o qual: “A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).” Precedente STJ: AgRg

no HC 703269/DF.

5. Recurso provido.

No presente recurso, o Ministério Público do Distrito Federal sustenta a violação do art. 66, I, da Lei de Execução Penal, ao argumento de que não é possível a aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo em título executivo já transito em julgado pelo juízo das execuções.

Após a apresentação das contrarrazões pela defesa (e-STJ fls. 184-189), o apelo nobre foi admitido pelo Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (e-STJ fls. 192-193).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 206-208), nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FURTO. CAUSA DE AUMENTO DO § 1º DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO DURANTE O PERÍODO NOTURNO). NÃO INCIDÊNCIA NO FURTO QUALIFICADO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO RETROATIVA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ.

Pelo provimento do recurso especial nos termos requeridos, “ para afastar a aplicação retroativa da nova orientação jurisprudencial na espécie.”

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em verificar se as instâncias ordinárias deram a correta interpretação ao art. 66, I, da Lei de Execução Penal.

Acerca do tema, assim se manifestou o Tribunal de origem:

Contra essa decisão, recorreu a douta Defesa. Defendeu a competência do Juízo da Vara de Execuções Penais para aplicação do entendimento consolidado no Tema 1087 do Superior Tribunal de Justiça (recurso repetitivo), que afastou a possibilidade de incidência da majorante do furto noturno à forma qualificada do delito.

Respeitado o entendimento da eminente autoridade judiciária de origem, assiste razão ao agravante.

Em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, sob o Tema 1087: “A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)”.

O julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia

foi assim ementado:

[...]

Pois bem.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 66, inciso I, é expressa ao afirmar ser de competência do Juízo da Vara de Execução Penal - VEP a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado.

O Enunciado da Súmula nº 611 do Supremo Tribunal Federal também afirma que “transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna” (grifo nosso).

Quanto a este ponto, não há dúvidas.

A discussão resume-se à interpretação extensiva da referida norma legal para admitir a competência do juízo da Vara de Execução Penal quando se tratar de aplicação de novo entendimento jurisprudencial qualificado (no caso: proferido em sede de recurso especial repetitivo) favorável ao apenado aos julgados/processos que estão em fase de cumprimento de pena.

Desde o Código de Processo Civil de 2015, o ordenamento jurídico rege-se pela teoria dos precedentes vinculantes, e passou a prever, expressamente, no artigo 927, que os juízes e tribunais observarão: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Confirma-se a literalidade normativa:

[...]

Ocorre que os precedentes qualificados, embora vinculantes, não possuem efeito retroativo, à exceção da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade difuso ou concreto.

Assim, a hipótese em tela, caso fosse regida unicamente pelas disposições do Código de Processo Civil não comportaria a desconstituição da coisa julgada, pois não houve alteração legislativa nem declaração de inconstitucionalidade.

Ocorre que, no âmbito penal, por expressa disposição constitucional, tem-se a retroatividade da norma penal mais benéfica (dispositivo sem previsão semelhante, por óbvio, no âmbito civil).

Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 5º, estabelece: “XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”.

O Código Penal, por sua vez, reforça esta garantia e expressamente consigna que a retroatividade da norma penal favorável atinge, inclusive, a sentença condenatória transitada em julgado:

[...]

Nesta linha, a Lei de Execução Penal (artigo 66, inciso I) elucidou ser de competência do Juízo da Vara de Execução Penal aplicar a lei posterior favorável às execuções penais em curso:

[...]

Não há exigência de prévia submissão do apenado à revisão criminal para a aplicação da lei penal que lhe for favorável.

Aliás, no âmbito procesual penal, embora se tenha a via da revisão criminal com aptidão para desconstituir coisas julgadas, não há dentre as hipóteses elencadas no rol taxativo do artigo 621 do Código de Processo Penal previsão para aplicação retroativa de norma penal (lei) mais benéfica.

Desta feita, a aplicação de lei nova favorável é de competência do Juiz da Vara de Execuções Penais; ao passo que nova orientação jurisprudencial, pacífica e relevante, pode ser suscitada via Revisão Criminal. Permanece a indagação acerca da via adequada para a aplicação de precedente qualificado, benéfico aos apenados.

A incidência da teoria dos precedentes vinculantes aliada à garantia constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica deve conduzir à conclusão de que os precedentes qualificados, por terem força vinculante e rescisória (tais como as leis), devem retroagir no âmbito criminal em favor dos apenados, nos mesmos moldes das leis, ou seja: diretamente pela atuação do Juiz da Vara de Execução Penal, conferindo-se interpretação extensiva ao artigo 66, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Com efeito, assentado que os precedentes vinculantes devem retroagir para beneficiar os réus ou apenados, suas aplicações diretamente pelo Juízo da Execução penal atendem, ainda, à garantia constitucional de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, Constituição Federal) que abrange as garantias de economia processual e razoável duração do processo (celeridade).

Consigne-se, por derradeiro, que o Superior Tribunal de Justiça, no “habeas corpus” individual e coletivo n. 596.603/SP, sob relatoria do eminente Ministro Rogerio Schietti Cruz, em 8-setembro-2020, ao apreciar insurgência contra decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, que insistia em aplicar o regime inicial fechado ao condenado por crime de tráfico de drogas privilegiado com base no ultrapassado

entendimento de qual tal figura delitiva seria equiparada a crime hediondo, determinou expressamente "(...) que os respectivos juízes das Varas de Execução Penal competentes e responsáveis pela execução das sanções dos internos reavaliem, com a máxima urgência, a situação de cada um, de modo a verificar a possibilidade de progressão ao regime aberto em face de eventual detração penal decorrente do período em que tenham permanecido presos cautelarmente."

Na oportunidade a Corte Superior consignou a insatisfação com "Essa insistente descon sideração de alguns órgãos judicantes às diretrizes normativas derivadas das Cortes de Vértice produz um desgaste permanente da função jurisdicional, com anulação e/ou repetição de atos, e implica inevitável lesão financeira ao erário, bem como gera insegurança jurídica e clara ausência de isonomia na aplicação da lei aos jurisdicionados". Confira-se a ementa do julgado:

[...]

Destarte, a previsão legal da competência do Juízo da Vara de Execução Penal aplicar a lei penal mais benéfica (artigo 66, inciso I, da Lei de Execução Penal) deve ser interpretada de maneira extensiva para, à luz da Teoria dos Precedentes Vinculantes adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 e da garantia constitucional da retroatividade da norma penal mais benéfica, abarcar também a competência para aplicar às execuções penais em curso os precedentes vinculantes benéficos ao apenado, conforme artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e combinados com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal.

A Corte de origem, ao reformar a decisão do juiz da execução, afastou a qualificadora prevista no art. 155, §1º do Código Penal aplicando ao caso novo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 1087, que firmou a seguinte tese: "A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)."

No caso, o entendimento proferido pelo Tribunal de origem se encontra em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a alteração de entendimento jurisprudencial verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, visando a sua aplicação retroativa, assim como pretendido pela defesa no presente writ, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no HC n. 750.423/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022)." (AgRg no HC n. 895.960/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.).

Em caso análogo esta Corte entendeu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que, em regra, a mudança de entendimento jurisprudencial não denota cabimento de revisão criminal. Precedentes.

II - Insuperável, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.046.611/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO (DECRETO N. 11.302/2022). CRIME IMPEDITIVO. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO NO HC 856.053/SC. NECESSIDADE DE O CRIME IMPEDITIVO TER SIDO PRATICADO EM CONCURSO. IMPERIOSA ALTERAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO MAIS ATUAL DO STF. CONSIDERAÇÃO DO CRIME IMPEDITIVO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO PRATICADO EM CONCURSO, MAS REMANESCENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

II - Anteriormente, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, de relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior, em sessão datada de 8/11/2023, consolidou o entendimento de que o crime dito impeditivo, nos termos do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, se aplicaria apenas na hipótese de concurso de crimes em mesmo contexto processual (material ou formal) com o não impeditivo.

III - Com a apreciação superveniente do tema, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão de julgamento de

21/2/2024, referendou a medida cautelar deferida pelo Min. Luís Roberto Barroso, firmando orientação de que o crime impeditivo do indulto, previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser assim considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas na execução penal.

IV- A Terceira Seção deste Tribunal Superior reformulou a sua tese, assentando o mesmo posicionamento do STF quando do julgamento do seu HC n. 890.929/SE, a fim de considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

V - "A alteração de entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior se aplica de imediato aos processos pendentes de julgamento, não havendo que se falar em proibição de irretroatividade por não se tratar de mudança normativa" (AgRg no REsp n. 1.998.174/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 25/9/2023).

VI - No caso, o apenado, não cumpriu as penas relativas aos crimes impeditivos (roubo e tráfico), de forma que estando ausente o requisito objetivo para concessão do instituto, resta impossibilitado o deferimento do indulto natalino.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AgRg no HC n. 897.759/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para restabelecer a decisão do juízo das execuções, nos termos da fundamentação retro.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0091842-6

REsp 2.059.551 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07337094720228070000 7337094720228070000

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.